383R2182

DECISÃO Nº 2182/83/CECA DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1983

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço, originários da Argentina, do Brasil, do Canadá e da Venezuela

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Recomendação nº 3018/78/CECA da Comissão, de 21 de Dezembro de 1979, relativa à defesa contra as importações de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço que são objecto de *dumping* ou de subvenções (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Recomendação nº 3025/82/CECA (2) e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Após consulta no âmbito do Comité Consultivo, tal como previsto pela referida recomendação,

A. Medidas provisórias

Considerando que, pela Decisão nº 702/83/CECA (3), alterada pela Decisão nº 1638/83/CECA (4), a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço, originários da Argentina, do Brasil, do Canadá e da Venezuela e aceitou os compromissos de preços oferecidos por três exportadores do produto de origem canadiana;

B. Continuação do processo

Considerando que, após a instituição do direito *anti-dumping* provisório, os representantes de um dos países exportadores em causa, a Argentina, bem como um exportador venezuelano, a CVG-Siderurgica del Orinoco, CA, solicitaram ser ouvidos pela Comissão e que lhe foi concedida esta oportunidade; que os representantes argentinos também apresentaram as suas observações por escrito sobre este direito;

C. Dumping

Considerando que não foram apresentadas quaisquer novas provas de *dumping* após a instituição dos direitos provisórios e que a Comissão considera, por conseguinte, que os resultados do inquérito por ela efectuado sobre as práticas de *dumping* estabelecidas na Decisão nº 702/83/CECA são definitivos;

D. Prejuízo

Considerando que nenhuma prova relativa ao prejuízo sofrido pela indústria comunitária foi apresentada a fim de alterar as conclusões sobre o prejuízo a que a Comissão chegou na Decisão nº 702/83/CECA;

Considerando que os representantes da Argentina, que, dos quatro países em causa, era o que exportava a menor quantidade do produto em causa para a Comunidade, argumentaram que os efeitos das importações argentinas sobre a indústria CECA deviam ser consideradas à parte, dado que, em sua opinião, não tinham causado um prejuízo grave; que, aquando da análise efectuada a fim de determinar se a acumulação era adequada em cada um dos casos, a Comissão colocou a questão de saber se estas importações a preços de *dumping* contribuiam para o prejuízo grave alegado pela indústria comunitária; que, para chegar a uma conclusão, a Comunidade estudou os factores seguintes, a saber, o volume total das importações, o aumento desse volume em relação ao período anterior comparável e o baixo nível dos preços praticados pelos países exportadores em causa; que a Comissão considerou, para além disso, que as quantidades exportadas pelos países em causa, a saber, a Argentina, o Brasil, o Canadá e a Venezuela, eram tais que, se a Comissão concedesse um tratamento à parte a um desses países, agiria de modo discriminatório em relação aos outros; que, por consequência, a Comissão concluiu que, a fim de estabelecer o prejuízo sofrido pela indústria CECA, era conveniente tomar em consideração os efeitos acumulados das importações a preços de *dumping* provenientes dos quatro países em causa;

Considerando, por consequência, que, na opinião da Comissão, a última determinação dos factos prova que o prejuízo causado pelas importações a preços de *dumping* de esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço, originárias da Argentina, do Brasil, do Canadá e da Venezuela, independentemente do prejuízo decorrente de outros factores, deve ser considerado como grave;

Considerando que a Comissão não recebeu quaisquer observações relativas ao interesse comunitário e que, por conseguinte, não tem razões para alterar o ponto de vista expresso na Decisão nº 702/83/CECA;

Considerando que, nestas condições, a protecção dos interesses da Comunidade exige a instituição de um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço, originárias da Argentina, do Brasil, do Canadá e da Venezuela;

(1) JO nº L 339 de 31. 12. 1979, p. 15.
(2) JO nº L 317 de 13. 11. 1982, p. 17.
(3) JO nº L 82 de 29. 3. 1983, p. 9.
(4) JO nº L 160 de 18. 6. 1983, p. 32.

E. **Direito definitivo**

Considerando que, à luz dos elementos acima referidos, o montante do direito *anti-dumping* definitivo deve ser igual ao direito *anti-dumping* provisório;

F. **Compromissos de preços**

Considerando que o direito *anti-dumping* provisório não se aplicava a três exportadores do produto originário do Canadá, já que a Comissão tinha aceite os compromissos de preços por eles oferecidos; que, pelos mesmos motivos, o direito *anti-dumping* definitivo não se aplica às exportações efectuadas por estas mesmas empresas;

Considerando que, após a instituição do direito provisório, uma outra empresa canadiana, a saber, a Stelco Inc., ofereceu um compromisso de preços que, após consulta, foi aceite pela Comissão; que o direito definitivo não se aplica, por conseguinte, às exportações do produto efectuadas por essa empresa; que um produtor venezuelano, a CVG-Siderurgica del Orinoco CA, bem como um exportador de preços que, após consulta, não puderam, contudo, ser aceites pela Comissão;

G **Cobrança do direito provisório**

Considerando que as somas pagas a título o direito *anti-dumping* provisório são definitivamente cobradas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço, definidos na nota 1, alínea k), do capítulo 73 da pauta aduaneira comum, com exclusão das chapas ditas «magnéticas», das subposições 73.08 B da pauta aduaneira comum, correspondentes aos códigos Nimexe 73.08-03, 05, 07, 21, 25, 29, 41, 45 e 49, originárias da Argentina, do Brasil, do Canadá e da Venezuela.

2. O montante do referido direito é igual a:

— 29 ECUs por 1 000 quilogramas líquidos para os produtos originários da Argentina,

— 64 ECUs por 1 000 quilogramas líquidos para os produtos originários do Brasil,

— 81 ECUs por 1 000 quilogramas líquidos para os produtos originários do Canadá,

— 88 ECUs pro 1 000 quilogramas líquidos para os produtos originários da Venezuela.

3. O direito não é aplicável aos produtos originários do Canadá, produzidos e exportados pela Dofasco Inc., Hamilton, Ontario e pela Sidbec-Dosco Ltd, Montreal, Quebec, pela Stelco Inc., Hamilton, Ontario ou produzidos pela Dofasco Inc. e exportados pela Titan International Corporation.

4. É aceite o compromisso de preços oferecido pela Stelco Inc., Hamilton, Ontario, sendo o processo encerrado em relação a esta sociedade.

5. As disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros são aplicáveis em relação ao referido direito.

Artigo 2º

As somas pagas a título do direito *anti-dumping* provisório, por força da Decisão nº 702/83/CECA, são definitivamente cobradas.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 27 de Julho de 1983.

Pela Comissão

Wilhelm HAFERKAMP

Vice-Presidente